



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

+ PROVIMENTO Nº 2/66 + 20.45-66

O Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e com a finalidade de corrigir irregularidades e desacertos que se estão praticando em algumas comarcas do Estado, recomenda a observância do seguinte:

a) A entrega dos autos a juiz, promotor ou advogado, conclusos, com vista ou nos casos permitidos em lei, deve ser feita mediante carga no protocolo (art. 149, n. IV, da Lei nº. 3.727, de 29-12-65).

b) A designação da audiência de instrução e julgamento é matéria de exclusiva competência do juiz (art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil). Se delegar tal atribuição ao escrivão, estará sem dúvida renunciando ao comando do processo, dando margem a uma lamentável subversão; o escrivão assumirá a direção do feito e o juiz se colocará na subalterna condição de comandado do escrivão.

c) O juiz, nos termos do art. 271 e parágrafo único, do estatuto processual, se após o debate não se considerar em condições de decidir a causa, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de dez (10) dias, a fim de publicar a sentença. É ilegal, errônea, abusiva a praxe seguida por certos juizes de mandarem os autos à conclusão, sem designação da data da audiência de publicação da sentença. Se à data da audiência designada o juiz ainda não se sentir em condições de exarar a decisão, poderá, através de termo que constará dos autos, designar novo dia, observado o disposto no art. 20, § 2º, do Código de Processo Civil.

d) Nos casos em que a lei exige a realização de audiência de instrução e julgamento, as sentenças deverão ser publicadas em audiência (arts. 271, parágrafo único e 812, ambos do Código Processual), não valendo a publicação em mãos do escrivão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Florianópolis, 26 de abril de 1966.

MARCILIO MEDEIROS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA